

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0492004-61.2015.8.19.0001

Falência de Confectio-In Comércio e Indústria Ltda

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, nomeado na pessoa do **DR. AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO**, administrador judicial da **MASSA FALIDA DE CONFECTION-IN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar, de modo pormenorizado, os acontecimentos processuais e as diligências de arrecadação de bens realizadas até a presente data, e requerer o quanto segue, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO HISTÓRICO PROCESSUAL

I.1. DA ORIGEM DO CRÉDITO EXEQUENDO.

O crédito que deu causa ao presente processo falimentar tem origem na Reclamação Trabalhista nº 0096100-69.2004.5.01.0019, ajuizada por Maria Luiza de Assis Praxedes em face de Confectio-In Comércio e Indústria Ltda perante a 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Segundo consta da petição inicial daquela demanda, a reclamante foi admitida pela reclamada em 15/05/2001, para exercer a função de costureira, sendo dela imotivadamente dispensada em 30/08/2002, ocasião em que percebia salário mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Na reclamação trabalhista, postulou-se, entre outras verbas, o reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao formalmente anotado, o pagamento de salários e verbas rescisórias em atraso, horas extras, diferenças de FGTS, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, indenização por danos morais e a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, tendo a demanda sido inicialmente estimada em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para fins de alçada.

Julgada procedente, ao menos em parte, a reclamação trabalhista, apurou-se, após regular liquidação de sentença, crédito líquido, certo e exigível em favor da

credora no valor de R\$ 29.461,57 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), na posição de 14/10/2015, consoante Certidão de Crédito Trabalhista nº 0068/2015, expedida pela Secretaria daquela Vara do Trabalho (fls. 12).

I.2. DA EXECUÇÃO FRUSTRADA E DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA.

Iniciada a execução daquele título executivo judicial perante a Justiça do Trabalho, restou ela absolutamente infrutífera. A executada, regularmente citada na execução, não pagou o débito, não o depositou em juízo, tampouco nomeou bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, quedando-se inerte diante da constrição patrimonial que lhe competia viabilizar.

Não houve, naquela execução, oposição de embargos ou apresentação de qualquer outra forma de defesa pela executada. Ao contrário, a própria Secretaria da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ao expedir a Certidão de Crédito Trabalhista nº 0068/2015, em 05/11/2015, **certificou expressamente terem restado "infrutíferas as diligências realizadas para localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora"** (fls. 12). A frustração da busca por bens da falida, portanto, não constitui achado inédito desta Administração Judicial: ela já se encontrava documentada, por certidão de serventia judicial, mais de 10 (dez) anos antes da decretação da quebra.

Diante desse quadro de patente impontualidade, e por reputar esgotado o instrumento executivo trabalhista, Maria Luiza de Assis Praxedes, por intermédio de seu patrono, Dr. Christóvão Celestino da Silva (OAB/RJ nº 77.766), ajuizou, em 03/12/2015, perante este Juízo, o presente requerimento de falência, com fundamento na tríplice omissão prevista no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 01/06), tendo sido a inicial autuada sob o nº 0492004-61.2015.8.19.0001, distribuída à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Na petição inicial, requereu-se: (i) o deferimento da gratuidade de justiça em favor da autora, por se tratar de trabalhadora hipossuficiente, conforme declaração de hipossuficiência acostada aos autos; (ii) a citação de Confectio-In Comércio e Indústria Ltda e de seus sócios então constantes dos registros públicos (Rosemere de Monte Mor e Paulo Roberto Lopes Correa) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentarem contestação, sob pena de decretação da falência; e (iii) fossem as publicações e intimações feitas exclusivamente em nome do patrono da autora.

I.3. DAS SUCESSIVAS E FRUSTRADAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAL.

A partir de 2015, sucederam-se, ano após ano, tentativas de citação pessoal e postal dos requeridos, todas infrutíferas, dirigidas ao endereço da sede social constante dos registros públicos (Avenida Gomes Freire, nº 176, salas 403, 404, 405 e 406, Centro, Rio de Janeiro/RJ) e aos endereços conhecidos dos sócios. Assim se deu: (i) em 2017, os mandados de citação postal nºs 215/2017/VP e 216/2017/VP (fls. 79/80), cujos avisos de recebimento foram juntados às fls. 82/83, seguindo-se ato ordinatório que deu ciência à autora do resultado negativo (fls. 84); (ii) ainda em 2017, os mandados nºs 522/2017/VP e 523/2017/VP (fls. 95/96), igualmente frustrados (fls. 97), com nova ciência à autora em 01/12/2017 (fls. 98); (iii) em 2018, os mandados nºs 459/2018/MND e 460/2018/MND (fls. 106/107), tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de citar a falida e os sócios (fls. 108/109), com a anotação de "MUDOU-SE" (fls. 110); (iv) em 2022 e 2023, novos mandados de citação (fls. 181, 183 e 185), cujos avisos de recebimento retornaram negativos (fls. 188, 193 e 196), conforme certificado às fls. 198 e 202; e (v) em 2023, o mandado de intimação nº 230/2023/MND (fls. 208), cujo aviso de recebimento também retornou negativo (fls. 217).

Em 15/12/2017, ante a persistência da frustração das tentativas de citação pessoal, a parte autora já requerera, em petição própria, que se procedesse à notificação por edital dos requeridos, dada a impossibilidade de localização (fls. 89). Não obstante, o Juízo determinou o prosseguimento de novas tentativas de citação pessoal e postal, que se estenderam por mais alguns anos, sempre com o mesmo resultado negativo, como atestam as sucessivas certidões de intimação lançadas aos autos entre 2020 e 2023.

Em 23/02/2022, diante de nova certidão de AR negativo, foi determinado, em despacho do MM. Juiz Auxiliar Alexandre de Carvalho Mesquita, que se intimasse a parte autora, por via postal, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, o que bem demonstra a preocupação deste Juízo em assegurar o regular impulso processual, não obstante as sucessivas dificuldades de localização das partes requeridas.

I.4. DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

Exauridas as tentativas de citação pessoal e postal, sem que se tivesse alcançado a localização de qualquer dos requeridos, foi determinada a citação por edital, cuja comprovação de publicação, nos termos do artigo 257 e seguintes do Código de Processo Civil, da Resolução CNJ nº 234/2016 (item 5.2.1) e do Aviso TJRJ nº 34/2024, foi juntada aos autos (fls. 230/275).

Não tendo os requeridos citados por edital constituído advogado nem apresentado resposta no prazo legal, foi nomeada a 5ª Curadoria Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa da Dra. Fátima de Almeida Vianna, para exercer a curadoria especial em favor dos requeridos revéis, na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 265/270), tendo sido apresentada manifestação por negativa geral, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 341 do mesmo diploma processual, quando exercida a defesa por curador especial.

I.5. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital, foi exarado, em 13/03/2026, parecer da lavra da Dra. Ana Paula Amato Manhães Siqueira (fls. 277/278), do seguinte teor, *verbis*:

"Trata-se de requerimento de falência, ajuizado por Maria Luiza de Assis Praxedes, em face de Confectio in Comercio e Industria Ltda., com base no art.94, II, da Lei nº11.101/05 (...) Veja-se, nessa toada, que a execução intentada pelo requerente, perante a 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, restou frustrada, não tendo a requerida pago a dívida ora perseguida, nem tampouco garantido eficazmente o juízo (...) Deste modo, opina o Ministério Público pela decretação da falência de Confectio in Comercio e Industria Ltda."

Ressaltou, ainda, o órgão ministerial que a ausência de localização da ré para citação pessoal e a inexistência de qualquer prova de suas contas mensais demonstravam, por si só, a impossibilidade de verificação de atividade empresarial regular, o que inviabilizaria, inclusive, eventual pedido de recuperação judicial, instituto voltado à superação da crise de empresas viáveis e dignas do benefício, circunstância que não se verificava no caso dos autos.

I.6. DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

Acolhendo o parecer ministerial, o MM. Juiz Arthur Eduardo Magalhães Ferreira, em exercício na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, proferiu sentença em 06/04/2026 (fls. 285/287), julgando procedente o pedido para DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Confectio In Comercio e Industria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 32.099.384/0001-38, tendo como sócios, para os fins daquela decisão, Rosemere de Monte Mor, inscrita no CPF sob o nº 026.025.297-29, e Paulo Roberto Lopes Correa, inscrito no CPF sob o nº 460.169.537-68.

Na mesma sentença¹, fixou-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

I.7. DA SUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO EMPREENDIDAS.

Convém a esta Administração Judicial, antes de passar ao relato das diligências de arrecadação, consignar que o itinerário acima descrito satisfaz, com folga, **o padrão de esgotamento exigido pela lei processual e pela jurisprudência para que se tenha por localizada em lugar incerto e não sabido a parte procurada.** A observação é pertinente porque o mesmo critério de razoabilidade que autorizou a citação por edital nestes autos há de reger, adiante, o juízo sobre a suficiência das buscas patrimoniais relatadas no Capítulo II.

Com efeito, o artigo 256, § 2º, do Código de Processo Civil considera em local ignorado ou incerto o réu cujas tentativas de localização se revelem infrutíferas, e

¹ Além do marco, determinou-se, dentre outras providências: (a) a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses legais, ficando também suspensa a prescrição (artigo 99, inciso V); (b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial (artigo 99, inciso VI); (c) a intimação dos representantes legais da falida, Rosemere de Monte Mor e Paulo Roberto Lopes Correa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestarem as declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando sobre a existência de bens da empresa; (d) a nomeação de GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do Dr. Augusto Alves Moreira Neto, como Administrador Judicial; (e) o arbitramento dos honorários da Administração Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor da venda dos bens da falência, com a ressalva de que, diante da gratuidade de justiça concedida à falida, esta estaria isenta do respectivo pagamento; (f) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante o Administrador Judicial, excetuados os créditos fiscais; (g) a requisição de informações a órgãos e repartições públicas sobre a existência de bens e direitos da falida; (h) a expedição de mandado de arrecadação de bens na sede da empresa e sua lacração, nos termos dos artigos 108 e 109 da Lei nº 11.101/2005; (i) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais; (j) a determinação de que o Administrador Judicial informasse o ativo e o passivo da massa; e (k) a expedição de ofício à Polícia Federal, em caráter de urgência, para ciência da decretação da falência.

o § 3º do mesmo dispositivo prevê a requisição de informações a cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos como faculdade do juízo, não como condição de validade do ato. A matéria foi definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Tema nº 1.338, cuja tese é de observância obrigatória (artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.338 DO STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 256, § 3º, DO CPC. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. TESE FIXADA. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se é obrigatória a expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos e a concessionárias de serviços públicos para a localização do réu antes da autorização da citação por edital. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. A citação por edital constitui medida excepcional, admitida apenas após o esgotamento razoável dos meios disponíveis para a localização do réu. 3. O art. 256, § 3º, do CPC não institui obrigação universal e automática de expedição de ofícios a órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, mas prevê essa providência como uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado de forma casuística. 4. O esgotamento das diligências não se confunde com a realização de todas as buscas imagináveis, sendo suficiente, em regra, a utilização dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Poder Judiciário, observados os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, sem prejuízo da adoção de diligências adicionais quando houver utilidade concreta. III. TESES JURÍDICAS FIRMADAS 1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis. 2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos. IV. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 5. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital após tentativas frustradas de localização do réu, inclusive mediante consultas aos sistemas informatizados disponíveis ao Judiciário, sem a expedição de ofícios a concessionárias de serviços públicos. Ausente nulidade, porquanto observado o esgotamento razoável das diligências, conforme análise casuística. V. DISPOSITIVO 6. Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 2.162.483/AP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 18/03/2026, DJEN de 27/03/2026, REPDJEN de 24/04/2026, Tema Repetitivo nº 1.338. No mesmo sentido, o acórdão paradigma REsp nº 2.166.983/AP, do mesmo relator, órgão julgador e data.)

No mesmo sentido, e de forma ainda mais direta, dispõe o Enunciado nº 292 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ."

(Enunciado nº 292 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ.)

No caso destes autos, o padrão exigido foi superado com larga margem, pois houve tentativas de citação postal e por oficial de justiça, em endereços distintos, ao longo de 8 (oito) anos, com resultado uniformemente negativo, sucedidas da citação por edital regularmente publicada e da nomeação de curador especial.

E, já sob a Administração Judicial, somaram-se a essas diligências as consultas patrimoniais e cadastrais relatadas no capítulo seguinte, que alcançaram mais de 20 (vinte) órgãos, autarquias, serventias extrajudiciais e instituições, abrangendo registros de imóveis, veículos, aeronaves, embarcações, protestos, atos notariais, antecedentes criminais, cadastros fiscais e operações bancárias. Não se está, pois, diante de busca incipiente, mas de itinerário exaustivo, cujo resultado negativo é, ele próprio, a informação relevante que esta Administração Judicial tem o dever de levar a Vossa Excelência.

É a partir desse comando sentencial, tornado exigível a esta Administração Judicial desde sua investidura, que se desenvolveram as diligências de arrecadação de bens a seguir minuciosamente relatadas, cujos resultados, integralmente negativos, e cujos desdobramentos fáticos supervenientes, justificam, com a devida vênia, o presente requerimento.

II - DAS DILIGÊNCIAS DE ARRECADAÇÃO DE BENS REALIZADAS E DE SEUS RESULTADOS

Em cumprimento ao comando da sentença de fls. 285/287, foram expedidos por este d. Juízo os ofícios de requisição de informações sobre bens, direitos e valores da falida e de seus sócios (ofícios nºs 815 a 836/2026/OF), dirigidos a órgãos públicos, autarquias, instituições financeiras e serventias extrajudiciais.

Em paralelo, esta Administração Judicial, no exercício do dever legal de arrecadação previsto no artigo 22, inciso III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, promoveu consultas diretas aos cadastros públicos e centrais eletrônicas disponíveis. As respostas e certidões, produzidas entre os meses de abril e julho de 2026 e já juntadas aos autos, são individualmente especificadas a seguir, para melhor compreensão de Vossa Excelência.

II.1. ÓRGÃOS DE REGISTRO EMPRESARIAL E FISCAL.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA): em resposta de 24/06/2026 (Ofício JUCERJA VP nº 3432/2026, fls. 409/410), a Junta informou haver cadastrado a sentença que decretou a falência, com a inabilitação da sociedade para o exercício de atividade empresarial até que sobrevenha sentença extintiva das respectivas obrigações, a alteração de seu status para "FALIDA" e a adição dessa expressão ao final do nome empresarial. Foi nessa oportunidade, ao se debruçar sobre a ficha cadastral completa da sociedade, que esta Administração Judicial identificou a Alteração Contratual de 22/01/2002, devidamente arquivada sob o nº 00001612076, cujo teor e relevância são detalhados no Capítulo III desta petição.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): em manifestação de 17/04/2026 (fls. 315/317), a União informou que a sociedade falida não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A informação, conquanto não acresça passivo federal ao feito, nada revela quanto à existência de bens ou direitos, permanecendo íntegro o quadro de ausência de ativo arrecadável.

Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro: em petição de 02/05/2026 (fls. 321/326), o Município informou a existência de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa em nome da falida, instruída com a certidão das CDAs correspondentes e com a ressalva do direito de comunicar créditos supervenientes (artigo 7º-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de informação relevante quanto ao passivo, por acrescer ao feito créditos fiscais dispensados de habilitação (artigo 187 do CTN c/c artigo 29 da Lei nº 11.101/2005), sem qualquer notícia, contudo, de bens ou direitos capazes de satisfazê-los.

Secretaria da Receita Federal do Brasil: os Comprovantes de Situação Cadastral no CPF revelaram dados de excepcional relevância para os presentes autos:

(i) Paulo Roberto Lopes Correa, sócio indicado na sentença como titular de 90% (noventa por cento) das quotas sociais, é pessoa TITULAR FALECIDA desde o ano de 2021; (ii) José Guilherme Govetri, atual sócio da falida consoante os registros da JUCERJA, está com o CPF em situação SUSPENSA; e (iii) Rosemere de Monte Mor está com o CPF em situação REGULAR, não obstante, como se verá, não mais integrar o quadro social da falida desde 2002/2006.

II.2. ÓRGÃOS DE TRÂNSITO, AVIAÇÃO E NAVEGAÇÃO.

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ): em resposta ao Ofício DETRAN/SETJURIN nº 6689/2026 (fls. 417/429), a Diretoria de Registro de Veículos daquela Autarquia informou que: (i) não constam veículos registrados em nome do CNPJ da falida; (ii) não constam veículos registrados em nome de Rosemere de Monte Mor; e (iii) em nome de Paulo Roberto Lopes Correa constam 3 (três) veículos como proprietário (placas UY5147, KTA8954 e KQE3532) e 1 (um) veículo na condição de arrendatário (placa BOB0029).

A análise pormenorizada dos registros do DETRAN, contudo, revelou que a integralidade desses veículos já ostentava, antes de qualquer diligência desta Administração Judicial, restrições, gravames ou ocorrências que lhes retiram qualquer aptidão para satisfazer o passivo da massa:

- i. o veículo de placa BOB0029 (GM/Vectra CD, ano 1994) sequer integra o patrimônio do sócio, pois a proprietária registrada é ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, figurando Paulo Roberto Lopes Correa unicamente como arrendatário, em contrato cuja última atualização cadastral data de 14/12/2012;
- ii. o veículo de placa UY5147 (Fiat Uno S, ano de fabricação 1985 e modelo 1986) está gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Itaú Unibanco S/A, registrada em 11/09/1999, e consta do cadastro com ocorrência de roubo/furto na Base de Índice Nacional, com data de roubo lançada em 27/01/1994 (Delegacia 12, Boletim de Ocorrência nº 413), havendo sido concluído, em 08/02/1994, o procedimento de baixa de placa com prontuário para fins de seguro (protocolo nº 1994640262814);

- iii. o veículo de placa KTA8954 (GM/Chevette Marajó, ano 1986) ostenta 5 (cinco) restrições judiciais lançadas via sistema RENAJUD, todas oriundas de execuções trabalhistas em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, compreendendo impedimento de licenciamento, impedimento de circulação, impedimento de transferência de propriedade e registro de penhora, sendo a última atualização cadastral do bem de 26/10/1996; e
- iv. o veículo de placa KQE3532 (GM/Kadett GS, ano 1990) acumula alienação fiduciária em favor do Banco Itaú Unibanco S/A, 4 (quatro) restrições judiciais RENAJUD igualmente oriundas de execuções trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, entre elas registro de penhora, e ocorrência de roubo/furto na Base de Índice Nacional, com data de roubo lançada em 26/07/1995 (Delegacia 27, Boletim de Ocorrência nº 849), quando o veículo ainda ostentava a placa anterior BW2223.

As ocorrências de roubo/furto, portanto, não são genéricas nem recentes, pois recaem sobre 2 (dois) dos 3 (três) veículos efetivamente registrados em nome do sócio falecido, foram lançadas em 1994 e 1995 e, no caso do veículo de placa UY5147, sucedeu-lhes a própria baixa do registro com prontuário para seguro, ainda em fevereiro de 1994. São bens que há mais de 30 (trinta) anos não se encontram na esfera de disponibilidade de quem quer que seja, e cuja arrecadação física é materialmente impossível.

Quanto às restrições judiciais, os extratos do RENAJUD identificam as execuções trabalhistas que as originaram, todas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, entre as quais os processos nºs 0045000-34.2003.5.01.0044, 0094200-85.2004.5.01.0040 e 0091900-04.2004.5.01.0024, além de outro cujo identificador consta apenas parcialmente do extrato. Cuida-se de feitos ajuizados em 2003 e 2004, portanto contemporâneos à reclamação trabalhista que deu origem a esta falência, distribuída em 02/08/2004, e ao menos um deles já resultou em registro de penhora sobre o veículo de placa KTA8954.

Daí decorre que os poucos bens localizados, além de gravados em favor de instituições financeiras, já respondem a constrições determinadas por outros juízos e em benefício de terceiros, o que afasta qualquer expectativa de proveito para esta massa falida. Esta Administração Judicial permanece à disposição para, se assim entender conveniente Vossa Excelência, aprofundar a apuração desses feitos, inclusive para verificar se neles figura como executada a própria sociedade falida, hipótese em que os respectivos credores deverão ser cientificados desta falência.

Nenhum desses bens, em suma, é passível de arrecadação útil em favor dos credores da falida.

Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC): o Registro Aeronáutico Brasileiro expediu, em 19/06/2026, três certidões negativas de propriedade de aeronaves, relativas à sociedade falida e a cada um dos sócios indicados na sentença, todas encaminhadas a este Juízo pelo Ofício nº 3203/2026/GTRAB/SAR-ANAC (fls. 383/387).

Tribunal Marítimo: em resposta ao Ofício nº 833/2026/OF, aquela Corte informou, por meio do Ofício nº 20-154/TM-MB (fls. 444), que a sociedade falida e os sócios Rosemere de Monte Mor e Paulo Roberto Lopes Correa não são cadastrados em seu Sistema de Registros e não constam embarcações registradas em seus respectivos nomes.

Cartório de Notas e Registro de Contratos Marítimos: em resposta de 03/07/2026 (Ofício nº 093/2026, fls. 451/452), informou-se que não foram encontradas em suas notas e registros anotações em nome da empresa Confectio In Comercio e Industria Ltda ou de seus sócios.

II.3. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E REGISTROS PÚBLICOS.

Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca da Capital: os quatro Ofícios de Protesto da Capital responderam negativamente à requisição deste Juízo (Ofício nº 831/2026/OF). O 1º Ofício informou que, revistos os livros de registros de protesto, deles não consta nenhum título de crédito ou documento de dívida de responsabilidade da falida (Ofício nº 176/2026, fls. 396/397); o 2º Ofício expediu certidão negativa de protesto abrangendo os 10 (dez) anos anteriores a 22/06/2026 (Ofício nº 191/2026, fls. 393/395); o 3º Ofício certificou nada constar no período de 19/06/2016 a 19/06/2026 (fls.

398/401); e o 4º Ofício certificou nada constar no período de 18/06/2016 a 18/06/2026 (Ofício nº 246/2026, fls. 414/416).

Registre-se, quanto ao ponto, circunstância que se submete à consideração de Vossa Excelência. A requisição deste Juízo aos Tabelionatos buscava, precisamente, certidão do protesto mais antigo lavrado por falta de pagamento contra a falida, para os fins do termo legal fixado na sentença (artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

A inexistência de qualquer protesto nas quatro serventias, em períodos de busca de até 10 (dez) anos, revela que o marco eleito na sentença (o nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto) não encontra referencial fático nos registros públicos, de modo que o termo legal poderá, se assim entender este d. Juízo, ser fixado com referência ao nonagésimo dia anterior à distribuição do pedido de falência, limite igualmente autorizado pelo mesmo dispositivo legal.

O 6º Ofício do Registro de Distribuição da Capital em certidão de 25/06/2026 (Ofício nº 03034/2026, fls. 390/392), abrangendo buscas no período de 22/06/2006 a 22/06/2026 sobre escrituras, procurações, testamentos, inventários, partilhas e demais atos notariais de sua atribuição, aquela serventia certificou nada constar em nome de Rosemere de Monte Mor.

Em nome de Paulo Roberto Lopes Correa e da própria sociedade falida, contudo, consta um único ato, comum a ambos, qual seja, a Carta de Arrematação de 12/05/2009, levada ao 8º Registro de Imóveis em 21/05/2009, extraída de execução de título extrajudicial movida por Previa Factoring Fomento Mercantil Ltda contra o sócio e a sociedade, tendo por objeto o imóvel da Rua do Cajá, nº 64, apartamento 204, arrematado em leilão realizado em 04/02/2009 perante a 42ª Vara Cível e adquirido por terceira pessoa estranha a este feito.

O imóvel arrematado corresponde ao próprio endereço residencial dos sócios constante dos registros públicos (Rua do Cajá, nº 64, apto. 204, Penha, indicado pela JUCERJA como endereço de ambos), para o qual se dirigiram, sem êxito, anos de tentativas de citação nestes autos. O bem já havia sido executado e transferido a terceiro em 2009, o que explica os sucessivos avisos de recebimento negativos.

O fato demonstra, ainda, que, já em 2009, o patrimônio da sociedade e de seu sócio majoritário se mostrava insuficiente para responder por suas obrigações, a ponto de o único imóvel a eles vinculado nos registros de distribuição haver sido levado a leilão por credor particular, nada restando à futura massa falida.

As demais serventias de distribuição responderam no mesmo sentido. O 2º Ofício do Registro de Distribuição devolveu cumprido o ofício de anotação da falência (fls. 402/404); o 5º Ofício do Registro de Distribuição informou não possuir atribuição para a anotação (artigo 9º, inciso III, do Livro III do CODJERJ, fls. 407/408); e o 2º Ofício do Registro de Interdições e Tutelas declinou a atribuição em favor da 1ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital (artigo 34 do CODJERJ, fls. 412/413). De nenhuma delas adveio notícia de bens, direitos ou valores.

Registros de Imóveis da Capital: cinco serventias imobiliárias responderam à requisição, todas negativamente, quanto à sociedade falida e a ambos os sócios indicados na sentença: o 2º Ofício informou não haver localizado imóveis, realizadas as devidas anotações (Ofício nº 1088/2026, prenotação nº 600.385, fls. 405/406); o 5º Ofício informou que não foram localizados bens imóveis registrados naquela serventia (Ofício nº 0780/2026, de 16/07/2026, fls. 453/454); o 6º Ofício informou nada haver encontrado, com a inclusão dos pesquisados em seus arquivos de indisponibilidade de bens (Ofício nº 1074/2026, fls. 434/435); o 7º Ofício, revendo livros e matrículas, informou inexistir qualquer registro, procedendo à anotação da falência no Livro 1-AT sob o protocolo nº 237365 (Ofício nº 0537/2026, fls. 431/432); e o 9º Ofício informou não constar qualquer registro de imóvel (Ofício nº 1240/2026, fls. 388/389).

Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, por meio da Central de Escrituras e Procurações (CEP), instituída em cumprimento ao artigo 273 do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça: as certidões expedidas, abrangendo o período de 01/01/2000 a 20/07/2026, resultaram em "nenhum ato notarial encontrado" tanto para José Guilherme Govetri quanto para Paulo Roberto Lopes Correa.

Já em relação a Rosemere de Monte Mor, foram localizadas apenas 2 (duas) procurações, ambas lavradas no Serviço Distrital de Balsa Nova, Estado do Paraná (Livro 19-P, Folhas 014/015 e 081/082, datadas de **06/03/2015** e **01/10/2015**, res-

pectivamente), sem qualquer vinculação com o patrimônio ou com as atividades da sociedade falida, sendo uma delas outorgada por terceira pessoa (Maria de Lourdes de Souza) em favor de Rosemere, para fins de **disposição de imóvel de titularidade da outorgante**; e a outra outorgada pela própria Rosemere em favor de Joilson Sergio Kraisch, relativa a **imóvel residencial de sua titularidade pessoal**, sem qualquer relação com a empresa falida.

II.4. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Banco do Brasil S/A: em resposta ao Ofício nº 823/2026/OF, juntada aos autos em 10/07/2026 (fls. 446), a instituição informou que a falida não possui operações ativas naquele Banco.

Não houve resposta das demais instituições financeiras.

II.5. ANTECEDENTES CRIMINAIS E DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: certidões criminais em nome de José Guilherme Govetri (Certidões nºs 2026.6634539.298-1 e 2026.6568186.947-1), abrangendo período de 20 (vinte) anos, resultaram em "NADA CONSTA", tanto no âmbito das ações privativas das Varas Criminais quanto no âmbito cível-criminal geral.

Ainda no âmbito do Tribunal de Justiça, foram obtidas certidões de distribuição em nome de Rosemere de Monte Mor e de Paulo Roberto Lopes Correa, que registram, tão somente, a existência do próprio processo falimentar (Processo nº 0492004-61.2015.8.19.0001), no qual ambos figuram como falidos, não tendo sido localizado qualquer outro registro de natureza cível ou criminal em seus nomes.

Tentativa de contato direto com Rosemere de Monte Mor: em 21/07/2026, esta Administração Judicial encaminhou correspondência eletrônica ao endereço de e-mail conhecido de Rosemere de Monte Mor, solicitando contato urgente para tratar de questões relacionadas ao processo falimentar. Até a presente data, referida comunicação não obteve qualquer resposta.

Comunicação à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro: em atenção à decretação da falência e à necessidade de proteção do patrimônio da massa, foi solicitada, por intermédio do 5º Batalhão de Polícia Militar, a efetivação de vigilância externa junto à sede social da falida, situada na Rua Senador Dantas, nº 105, Centro, Rio de Janeiro/RJ (fls. 449/450).

Na comunicação expedida por aquela Corporação a todo o efetivo do 5º BPM, restou consignado expressamente que a falida está "com sede no local incerto e não sabido", circunstância que ilustra, de forma eloquente, o grau de dificuldade enfrentado por esta Administração Judicial para o cumprimento de seu mister legal.

II.6. SÍNTESE DOS RESULTADOS DAS DILIGÊNCIAS.

Da integralidade das diligências acima descritas, que alcançaram mais de vinte órgãos públicos, autarquias, serventias extrajudiciais e instituições, no período de abril a julho de 2026, extrai-se conclusão uniforme e inequívoca no sentido de que não foi localizado, até a presente data, qualquer bem, direito, crédito ou valor em nome da sociedade falida ou de seus sócios, atuais ou pretéritos, que seja passível de arrecadação em benefício da massa falida e dos credores habilitados ou a habilitar.

Não há imóveis (cinco Registros de Imóveis negativos); não há veículos aproveitáveis (os poucos existentes, em nome de sócio falecido, estão gravados em favor de terceiros ou sob restrições judiciais anteriores); não há aeronaves nem embarcações; não há operações bancárias ativas; não há títulos protestados; não há atos notariais de conteúdo patrimonial; e não há atividade empresarial constatável desde a baixa da inscrição fiscal por inaptidão, em 31/12/2008.

Os únicos bens identificados em todo o universo de diligências realizadas (os veículos registrados em nome de Paulo Roberto Lopes Correa) revelaram-se, eles próprios, desprovidos de qualquer valor de arrecadação útil, seja porque gravados por ônus reais e garantias fiduciárias constituídas anteriormente **e em favor de terceiros de boa-fé estranhos à massa**, seja porque objeto de restrições judiciais oriundas de outros processos, seja, ainda, porque relacionados a ocorrências de roubo/furto que, por sua própria natureza, evidenciam a impossibilidade de sua efetiva localização e arrecadação

física. E o único imóvel historicamente vinculado à falida e ao sócio majoritário nos registros de distribuição foi excutido e arrematado por terceiro em 2009 (fls. 390/392), mais de 6 (seis) anos antes do ajuizamento do próprio pedido de falência.

O conjunto probatório reunido nas certidões e respostas oficiais acima relacionadas autoriza afirmar, **com o rigor que se exige de quem administra interesses alheios, a impossibilidade material de satisfação dos créditos concursais no presente feito**, uma vez que inexistem bens arrecadáveis para fazer frente ao crédito trabalhista que deu origem à quebra, aos créditos fiscais comunicados pelo Município do Rio de Janeiro e a quaisquer outros que venham a ser habilitados, e sequer se vislumbra ativo capaz de suportar as despesas essenciais do próprio processo falimentar.

II.7. DA CONSTATAÇÃO *IN LOCO* DO ESTADO DO IMÓVEL DA SEDE SOCIAL.

Em complemento às diligências acima relatadas, esta Administração Judicial dirigiu-se, em 17 de agosto de 2026, ao endereço da sede social da falida constante dos registros públicos (Avenida Gomes Freire, nº 176, Centro, Rio de Janeiro/RJ), para onde haviam sido dirigidas, sem êxito, as sucessivas tentativas de citação postal referidas no item I.3 desta petição.

Da inspeção realizada, e como documentam as fotografias ora anexadas (docs. anexos), constatou-se que o prédio se encontra com suas portas e vitrines comerciais integralmente fechadas por cortinas metálicas, extensamente cobertas por pichações, sem qualquer identificação comercial da falida ou de terceiros em atividade, e sem qualquer sinal exterior indicativo do funcionamento de estabelecimento empresarial no local.

Nessa oportunidade, esta Administração Judicial foi atendida pelo Sr. Everton, zelador do prédio, que informou, verbalmente, que as unidades 403, 404, 405 e 406, encontram-se atualmente alugadas a pessoas físicas, tratando-se, na realidade, de unidades de natureza residencial, não sabendo precisar desde quando teria sido adotada tal destinação residencial. Informou, ainda, que o proprietário das unidades 405 e 406 é o Sr. Albino Nunes.

Tais informações, colhidas de viva voz junto a preposto do condomínio no próprio local outrora indicado como sede da falida, corroboram, uma vez mais, a constatação de que não há, e ao que tudo indica não há muito tempo, qualquer atividade empresarial da falida no endereço, reforçando o quadro fático já exposto alhures nesta petição (itens I.3, II.5 e V.2).



III - DA SITUAÇÃO SOCIETÁRIA DA FALIDA E DE SUAS IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS

III.1. DA RETIRADA DE ROSEMERE DE MONTE MOR E DO INGRESSO DE JOSÉ GUILHERME GOVETRI.

Cumpra a esta Administração Judicial trazer ao conhecimento de Vossa Excelência fato de especial relevância, apurado no bojo das diligências relatadas no Capítulo II. Conforme ficha cadastral e Alteração Contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 00001612076 (Protocolo de 29/05/2006, referente a ato datado de 22/01/2002), ROSEMERE DE MONTE MOR retirou-se da sociedade falida já naquela oportunidade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas sociais a JOSÉ GUILHERME GOVETRI, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 038.223.637-82, pelo preço então ajustado de R\$ 1.000,00 (mil reais), dando-lhe, em contrapartida, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação.

Em decorrência dessa alteração contratual, o quadro societário da falida passou a ser composto, desde 2002 (com registro em 2006), por PAULO ROBERTO LOPES CORREA, com 90% (noventa por cento) das quotas sociais, e por JOSÉ GUILHERME GOVETRI, com os remanescentes 10% (dez por cento), tendo o contrato social sido integralmente reformulado e consolidado nessa nova composição, sem qualquer participação societária residual de Rosemere de Monte Mor.

Tal circunstância é de extrema relevância para o presente feito, porquanto o requerimento de falência, ajuizado em 2015, e a própria sentença de decretação, proferida em 2026 (fls. 285/287), qualificaram Rosemere de Monte Mor e Paulo Roberto Lopes Correa como os sócios da falida, determinando que ambos fossem intimados, na qualidade de representantes legais, para prestar as declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, como demonstrado, essa qualificação já não correspondia à realidade societária desde, ao menos, 2002/2006, ou seja, mais de 13 (treze) anos antes do ajuizamento da própria ação falimentar, ainda que próximo da ação trabalhista que deu origem ao processo falimentar ajuizado em 2004.

III.2. DA SITUAÇÃO CADASTRAL DE JOSÉ GUILHERME GOVETRI.

Não obstante ser José Guilherme Govetri o sócio remanescente da falida à luz dos registros públicos vigentes, as diligências realizadas por esta Administração Judicial revelaram que também ele se encontra em situação de difícil localização e regularização, pois seu CPF está com situação cadastral SUSPENSA perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo sido localizado, em seu nome, qualquer ato notarial (escritura ou procuração), antecedente criminal ou bem sujeito a registro público, o que sugere, no mínimo, a mesma dificuldade de localização já verificada em relação aos demais indicados nos autos como responsáveis pela falida.

Assim, o quadro que se desenha é o de que nenhum dos sócios da falida, nem os originalmente indicados na inicial e na sentença (Rosemere de Monte Mor e Paulo Roberto Lopes Correa), nem o efetivamente integrante do quadro social à época dos fatos que ensejaram a decretação da falência (José Guilherme Govetri), está em condições de ser localizado, contatado ou responsabilizado pelos meios ordinários de comunicação processual, circunstância que, por si só, já revela a excepcionalidade da situação posta à apreciação deste Juízo.

IV - DO ÓBITO DE PAULO ROBERTO LOPES CORREA E DA NECESSIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL

IV.1. DO FATO DO ÓBITO.

Consoante Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, PAULO ROBERTO LOPES CORREA, sócio indicado na sentença de decretação da falência como titular de 90% (noventa por cento) das quotas sociais e destinatário direto da intimação para prestação das declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, é pessoa TITULAR FALECIDA, com ano de óbito registrado como 2021, portanto antes da decretação da falência (06/04/2026) e antes do próprio ajuizamento das diligências que agora se relatam.

Esta Administração Judicial diligenciou para precisar a informação e apurou, junto ao Cadastro de Óbito do Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o registro correspondente. PAULO ROBERTO LOPES

CORREA, nascido em 18/04/1953, filho de Waldyr de Almeida Correa e Aurea Lopes Correa, faleceu em 06/10/2021, achando-se o óbito registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, Posto de Atendimento de Bonsucesso (Capital 11 RCPN), no Livro C-00203, Folha 187, Termo 71286. **O falecimento precedeu, assim, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, a sentença de quebra.**

Trata-se de fato desconhecido dos autos até a presente diligência, e que, por certo, torna sem qualquer efeito prático a determinação de intimação pessoal de Paulo Roberto Lopes Correa contida na sentença de fls. 285/287, na medida em que, à data daquela decisão, o destinatário da ordem judicial já era pessoa falecida há mais de 4 (quatro) anos.

IV.2. DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUCESSORES.

A obrigação de prestar informações sobre o patrimônio, a escrituração contábil e os negócios da sociedade falida, embora pessoal quanto à sua origem, não se extingue, em tese, com a morte do sócio obrigado, na medida em que os deveres de natureza patrimonial se transmitem aos herdeiros até o limite do patrimônio herdado, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil. Da mesma forma, eventual responsabilidade patrimonial de Paulo Roberto Lopes Correa, na qualidade de sócio majoritário da falida, poderá, em tese, ser oposta ao seu espólio ou aos seus herdeiros, nos limites da herança recebida, o que reforça a relevância de que se apure, nestes autos, a existência de inventário, arrolamento ou processo de habilitação de herdeiros.

Ressalte-se, contudo, que esta Administração Judicial não dispõe, até o momento, de informações sobre a existência de inventário aberto, de herdeiros identificados ou de bens que tenham sido a eles transmitidos. Caso Vossa Excelência entenda pelo prosseguimento do feito, e não pelo reconhecimento da falência frustrada na forma do Capítulo VII, reputa-se prudente que tal apuração seja formalmente determinada, na forma requerida no item VIII.2 desta petição.

IV.3. DA RELEVÂNCIA PARA A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A circunstância do óbito de sócio majoritário, cuja intimação pessoal fora determinada em sentença sem que dele se tivesse conhecimento, constitui, também, fato de interesse direto do Ministério Público, na medida em que pode repercutir

na própria regularidade dos atos processuais subsequentes à decretação da falência e na efetividade da responsabilização patrimonial pretendida em benefício da massa falida e dos credores.

V - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E DA POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

V.1. FUNDAMENTOS LEGAIS.

A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu artigo 82, a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios e administradores da sociedade falida por obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, por atos de responsabilidade civil, respeitadas as limitações e os procedimentos próprios estabelecidos na referida Lei e no artigo 82-A, que exige a demonstração de dolo ou fraude para a extensão dos efeitos da falência ao patrimônio pessoal dos administradores e sócios controladores.

Paralelamente, o artigo 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade nas hipóteses de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, permitindo que os efeitos de determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

V.2. DOS INDÍCIOS FÁTICOS APURADOS NOS AUTOS.

No caso em exame, diversos elementos, apurados no curso das diligências relatadas nesta petição, podem, em tese e sem qualquer prejulgamento por parte desta Administração Judicial, ser levados ao conhecimento do Ministério Público e de Vossa Excelência para as ponderações que se fizerem de direito: (i) a baixa da inscrição da falida no CNPJ por inaptidão, ocorrida em 31/12/2008, sem que se tenha notícia de qualquer procedimento de dissolução regular, liquidação ordenada ou pagamento/quitação de suas obrigações para com terceiros e trabalhadores; (ii) o encerramento de fato das atividades empresariais, sem comunicação formal aos credores conhecidos, dentre os quais a própria autora da ação falimentar; (iii) a permanência da sociedade e de seus sócios, atuais e pretéritos, em local incerto e não sabido, circunstância que persiste ainda hoje, mais de 20 (vinte) anos após o encerramento fático das atividades; e (iv) a

absoluta ausência de qualquer documentação contábil, fiscal ou societária que permita a reconstituição, ainda que mínima, do histórico patrimonial da sociedade nos anos que antecederam sua inatividade.

Tais indícios, por certo, não permitem, por si só, qualquer conclusão definitiva sobre a existência de abuso de personalidade jurídica, fraude ou confusão patrimonial, cuja apuração escapa às atribuições desta Administração Judicial. Entende-se, contudo, que a comunicação desses fatos ao Ministério Público e a Vossa Excelência é medida que se impõe, para que se avalie a conveniência de eventual ação de responsabilização, nos termos do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005, em face dos sócios da falida, atuais e pretéritos, ou de seus sucessores.

VI - DOS INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI.1. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR.

O Ministério Público já atuou nestes autos na qualidade de custos legis, tendo exarado o parecer de fls. 277/278, que fundamentou a decretação da falência, e sua intimação para ciência da sentença foi expressamente determinada no comando de fls. 287. Todavia, os fatos relatados nos Capítulos II, III e IV desta petição são substancialmente supervenientes e diversos daqueles até então submetidos à apreciação do órgão ministerial, o que, por si só, justifica sua nova intimação.

VI.2. DOS TIPOS PENAIIS FALIMENTARES POTENCIALMENTE RELACIONADOS AOS FATOS APURADOS.

A Lei nº 11.101/2005 tipifica, em seus artigos 168 a 178, os denominados crimes falimentares, cuja apuração compete à iniciativa do Ministério Público, mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do artigo 187 da mesma Lei. Sem que se pretenda, com a presente petição, atribuir a quem quer que seja a prática de qualquer conduta típica (prerrogativa exclusiva do órgão de acusação e do Poder Judiciário), não pode esta Administração Judicial deixar de consignar que os fatos relatados guardam relação, ao menos em tese, com condutas versadas naquele capítulo da Lei, notadamente: (i) o artigo 178, que tipifica a conduta de deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, na forma da lei, os documentos de escrituração contábil obrigatórios, conduta

que parece compatível com a completa ausência de qualquer documento contábil da falida nos anos anteriores à decretação; e (ii) o artigo 168, que tipifica a prática de atos fraudulentos, antes ou depois da sentença que decreta a falência, homologa a recuperação judicial ou extrajudicial, ou concede a recuperação judicial, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem, em prejuízo de credores.

Reitera-se que a subsunção, ou não, dos fatos relatados a esses ou a outros tipos penais é matéria que compete exclusivamente ao Ministério Público apurar, em procedimento próprio, e ao Poder Judiciário, em eventual ação penal, não competindo a esta Administração Judicial qualquer juízo de valor definitivo a tal respeito. O que se pretende, unicamente, é que os fatos apurados sejam levados ao conhecimento do órgão ministerial, de forma documentada e fundamentada, para que este exerça, com plena informação, as atribuições que lhe são próprias.

VI.3. DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Por todo o exposto, esta Administração Judicial reputa indispensável que o Ministério Público seja novamente intimado nestes autos, agora para tomar conhecimento específico: (i) da frustração de todas as diligências de arrecadação de bens realizadas entre abril e julho de 2026; (ii) do óbito do sócio majoritário Paulo Roberto Lopes Correa, ocorrido em 2021; (iii) da alteração societária que substituiu Rosemere de Monte Mor por José Guilherme Govetri desde 2002/2006; (iv) da situação cadastral irregular deste último (CPF suspenso); e (v) da permanência da sociedade falida em local incerto e não sabido, sem atividade constatável desde, ao menos, 2008; e (vi) da inexistência de protestos lavrados contra a falida e da arrematação, em 2009, por credor particular, do único imóvel vinculado à falida e ao seu sócio majoritário nos registros de distribuição, para que se manifeste sobre os desdobramentos que entender pertinentes, inclusive quanto à eventual instauração de procedimento investigatório e à propositura de ação de responsabilização dos sócios, na forma do artigo 82 da Lei nº 11.101/2005.

VII - DA FALÊNCIA FRUSTRADA E DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 114-A DA LEI Nº 11.101/2005

VII.1. DO PRESSUPOSTO FÁTICO: A INEXISTÊNCIA DE BENS ARRECADÁVEIS.

Todo o exposto nos capítulos precedentes conduz a uma única conclusão de fato, qual seja, a de que não há, nesta falência, bens a arrecadar. Não se trata de dificuldade momentânea de localização, nem de diligência ainda por fazer, **mas de constatação apurada junto a mais de 20 (vinte) órgãos públicos, autarquias, serventias extrajudiciais e instituições financeiras**, ao longo de 4 (quatro) meses, e confirmada, por fim, pela inspeção pessoal do endereço da sede social.

As diligências de arrecadação demonstram que a falida:

- a) teve a inscrição no CNPJ baixada por inaptidão em 31/12/2008;
- b) não possui imóveis, conforme responderam negativamente 5 (cinco) Registros de Imóveis da Capital;
- c) não possui aeronaves nem embarcações, na forma das certidões da ANAC e do Tribunal Marítimo;
- d) não possui veículos, nada constando em seu CNPJ no DETRAN;
- e) não mantém operações bancárias ativas;
- f) não tem títulos protestados nas 4 (quatro) serventias de protesto da Capital;
- g) não figura em atos notariais de conteúdo patrimonial;
- h) não exerce atividade no endereço de sua sede, hoje ocupado por unidades residenciais alugadas a terceiros.

Os únicos bens localizados em todo o universo de buscas estão registrados em nome de sócio falecido em 2021, e mesmo esses, como demonstrado no item II.2, **encontram-se gravados por alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou penhoras trabalhistas de terceiros, quando não baixados por roubo ainda na década de 1990**. E o único imóvel historicamente vinculado à falida e ao sócio majoritário foi executado e arrematado por credor particular em 2009.

Não há, pois, ativo capaz de satisfazer o crédito trabalhista que deu causa à quebra, nem os créditos fiscais comunicados pelo Município do Rio de Janeiro, nem quaisquer outros que venham a ser habilitados. Tampouco há ativo capaz de suportar as despesas essenciais do próprio processo falimentar, incluídas as da Administração Judicial, cujos honorários, aliás, foram arbitrados sobre o valor da venda de bens que não existem, com expressa isenção da falida em razão da gratuidade de justiça deferida na sentença.

VII.2. DO REGIME DO ARTIGO 114-A DA LEI Nº 11.101/2005.

Para exatamente essa situação a Lei nº 14.112/2020 inseriu na Lei nº 11.101/2005 o artigo 114-A, que assim dispõe:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

A norma não confere ao administrador judicial faculdade, mas dever. Verificada a inexistência de bens arrecadáveis, ou a insuficiência dos arrecadados para as despesas do processo, cumpre-lhe informar imediatamente o fato ao juízo. É precisamente o que se faz por meio desta petição. A partir daí, o procedimento é legalmente predeterminado: ouvido o Ministério Público, fixa-se por edital o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos interessados, facultando-se a qualquer credor requerer o prosseguimento da falência mediante o custeio das despesas e dos honorários da Administração Judicial, e, no silêncio, encerra-se a falência.

O dispositivo dialoga diretamente com os objetivos que a Lei nº 14.112/2020 imprimiu ao instituto falimentar, tal como enunciados no artigo 75 da Lei nº 11.101/2005, entre os quais o de permitir a liquidação célere das empresas inviáveis,

com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, e o de fomentar o empreendedorismo, atendendo o processo, na forma do seu § 1º, aos princípios da celeridade e da economia processual.

Manter em curso, por tempo indeterminado, falência sem qualquer ativo, de sociedade inativa há quase duas décadas e cujos sócios não podem ser localizados, não serve ao credor, não serve ao Juízo e não serve ao sistema de insolvência.

É esse o caminho que os tribunais especializados vêm reconhecendo, como se colhe do julgado a seguir, que descreve itinerário idêntico ao aqui proposto:

Direito empresarial. Falência. Encerramento. Bens e valores. Inexistência. Falência frustrada (Lei nº 11.101/05, art. 114-a). Dispensa da prestação de contas pelo administrador judicial. Prestação de contas em autos específicos. Subsistência. Relatório minucioso apresentado pelo administrador judicial. Causas da falência e ausência de bens e valores apontadas. Ilegalidade. Inexistência. Encerramento. Necessidade (Lei nº 11.101/05, arts. 155 e 156). Apelo de credora da massa. Recurso naturalmente dotado do efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, §§ 1º e 3º). Apelação desprovida. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que resolvera ação falimentar, julgando encerrada o processo de quebra sob o fundamento de que qualificada situação de falência frustrada, tendo em conta a inexistência de ativos a serem arrecadados, dispensando o administrador judicial de prestar contas, observado o itinerário procedimental pontuado pela Lei de Falências. II. Questão em discussão 2. O objeto do apelo, advindo de credora da massa falida, cinge-se à aferição da correção do provimento sentencial que, diante da inexistência de ativos, implicando situação de frustração da falência, decretara o encerramento do processo de quebra, colocando-lhe termo, dispensando o administrador judicial de prestar contas. III. Razões de decidir 3. A apelação é recurso municiado ordinariamente de efeito suspensivo, cuidando o legislador processual de pontuar especificamente as hipóteses em que não estará provida ordinariamente desse atributo, demandando a obtenção do efeito suspensivo de atuação positiva do relator do recurso, e, assim, em não se enquadrando a hipótese em nenhuma das exceções pontuadas, estando o apelo municiado ope legis de efeito suspensivo, torna desnecessária e descabida a atuação do relator e de pedido da parte recorrente com esse objetivo (CPC, art. 1.012 e §§ 1º e 3º). 4. Aferida, no caso concreto, a inexistência de substrato material a induzir a continuidade do processo falimentar em razão da inexistência de ativos da titularidade da massa passíveis de arrecadação, frustrando o desiderato da quebra, rendendo ensejo à qualificação de situação de falência frustrada, publicado o edital para manifestação dos interessados, sem qualquer pronunciamento, ouvido o Ministério Público e prestadas contas pelo administrador da massa, cumprindo-se, pois, o itinerário procedimental, o encerramento da falência encerra imperativo legal coadunado com a utilidade e efetividade do processo (Lei nº 11.101/05, art. 114-A) 5. Encerrada a falência sob a apreensão de que restara frustrada em razão da inexistência de bens a serem arrecadados, afigura-se legítima a dispensa de nova prestação de contas

pelo administrador judicial em decorrência da ausência de bens e valores e da apresentação de relatório minucioso e claro reportando o apurado e a situação da massa, precipuamente quando houvera a formulação de prestação de contas em ação específica, quando sua gestão fora reputada correta e as contas apresentadas boas, restando, pois, realizado o exigido pelos arts. 114-A, 155 e 156 da Lei nº 11.101/2005, implicando a solução declaratória de extinção das obrigações da falida, com exceção dos créditos tributários. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(TJDFT, Apelação Cível nº 0704909-95.2021.8.07.0015, relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, julgado em 18/06/2025, DJe de 09/07/2025.)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso no qual a Administração Judicial havia localizado apenas três veículos antigos, cuja arrecadação e guarda implicariam retorno líquido irrisório, mantendo-se o encerramento e consignando-se que a medida não impede a persecução penal, as ações autônomas de responsabilização, nem a continuidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (TJSP, Apelação Cível nº 1095013-73.2018.8.26.0100, relator Desembargador Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 23/09/2025).

Também o Tribunal de Justiça de Goiás assentou que o encerramento pelo artigo 114-A pressupõe que o administrador judicial cumpra as diligências iniciais da falência e informe ao juízo a inexistência de ativos, abrindo-se em seguida prazo para manifestação dos interessados (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5293652-06.2025.8.09.0032, relator Desembargador Reinaldo Alves Ferreira, 2ª Câmara Cível, DJe de 28/08/2025), roteiro integralmente observado nestes autos.

A orientação encontra respaldo, ainda, na doutrina institucional do Conselho da Justiça Federal, que, na III Jornada de Direito Comercial, aprovou enunciado versando precisamente a hipótese destes autos:

"ENUNCIADO 105 - Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005."

(Enunciado nº 105 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.)

Cumpra consignar, com a transparência que se impõe a quem exerce múnus público, que o Superior Tribunal de Justiça ainda não teve oportunidade de se pronunciar especificamente sobre o artigo 114-A, e que não se localizou, neste Egrégio Tribunal de Justiça, precedente que o tenha aplicado.

Não há, contudo, orientação em sentido contrário, pois o único julgado desta Corte que enfrentou pedido de encerramento fundado naquele dispositivo negou-o por circunstância diversa da presente, a saber, a pendência de ação cautelar de arresto e de ação de responsabilidade civil em curso, das quais se poderia esperar ativo (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0062220-58.2025.8.19.0000, relatora Desembargadora Nadia Maria de Souza Freijanes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 19/11/2025), hipótese que não se verifica nestes autos, nos quais nenhuma ação dessa natureza se encontra em curso.

De outra parte, este Egrégio Tribunal de Justiça já acolheu, sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, cujo artigo 75 disciplinava a matéria, a mesma solução que o artigo 114-A veio positivar, e pelo exato itinerário aqui proposto, isto é, publicação de edital, silêncio dos credores quanto ao custeio da continuidade e encerramento:

Apelação cível. Falência Ausência de credores habilitados. Inexistência de bens a serem arrecadados. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **O processo falimentar não serve para atender ao interesse de apenas um credor. Passados mais de 20 anos desde a decretação da quebra, sem a habilitação de créditos ou apreensão de bens que pudessem quitar eventuais dívidas. O autor requereu a decretação da falência do réu alegando possuir crédito de Cz\$ 92.972,00. Publicados os editais de convocação de eventuais credores interessados, não houve qualquer manifestação dos credores, nem mesmo do requerente, no sentido de arcar com a continuidade da falência.** O feito se arrasta há longos 34 anos, consumindo recursos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de pessoas jurídicas oficiadas e do próprio credor, que há muito já viu frustrada a sua pretensão, o qual também demonstrou desinteresse no feito. Manutenção da sentença. (TJRJ, Apelação Cível nº 0000352-11.1995.8.19.0007, relator Desembargador Ferdinando do Nascimento, Décima Nona Câmara Cível, julgado em 30/06/2020, DJe de 02/07/2020, sob o regime do Decreto-Lei nº 7.661/1945.)

Ainda sob o regime anterior, valeu-se esta Corte da própria expressão "falência frustrada" para designar o encerramento por ausência de bens (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0032507-53.2016.8.19.0000, relator Desembargador Luiz Henrique Oli-

veira Marques, Vigésima Câmara de Direito Privado, julgado em 15/03/2017), e reconheceu a legitimidade da extinção de falência por ausência de bens arrecadados (TJRJ, Apelação Cível nº 0013421-44.2006.8.19.0066, relatora Desembargadora Valéria Dacheux Nascimento, Décima Nona Câmara Cível, julgado em 03/03/2020).

Registre-se, por relevante, que nas duas oportunidades em que este Tribunal afastou a extinção de falência por ausência de bens, fê-lo porque havia notícia de bens inventariados ou diligências ainda por esgotar, circunstâncias que, como demonstram os Capítulos II e VII.1, não se reproduzem nestes autos.

Por fim, a premissa de que parte o § 1º do artigo 114-A, a de que, ausente ativo na massa, o custo do prosseguimento se desloca para o credor interessado, corresponde a entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmado ainda antes da Lei nº 14.112/2020:

Direito empresarial E PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno NO AGRAVO EM recurso especial. Falência. Honorários do administrador judicial. ADI-ANTAMENTO. Caução exigida do credor. POSSIBILIDADE. Situações excepcionais. Agravo interno DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando analogicamente a Súmula n. 182 do STJ. 2. No recurso especial, a parte agravante alegou violação do art. 25 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o custeio das despesas e remuneração do administrador judicial cabe ao devedor ou à massa falida, sendo ilegítima a imposição de caução ao credor. 3. O Tribunal de origem mitigou a regra do art. 25 da Lei n. 11.101/2005, considerando que não foram encontrados ativos da massa falida e que o credor, ao optar pela execução concursal, atraiu para si o encargo de antecipar o pagamento das despesas, nos termos do art. 82 do CPC. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, em situações excepcionais, é legítima a exigência de caução do credor para o pagamento dos honorários do administrador judicial. III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da regra do art. 25 da Lei n. 11.101/2005 em situações excepcionais, como a ausência de ativos da massa falida, para exigir do credor o adiantamento das despesas iniciais do processo falimentar, com possibilidade de posterior ressarcimento como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005. 6. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. É legítima a exigência de caução do credor para o pagamento dos honorários do administrador judicial em situações excepcionais, como a ausência de ativos da massa falida. 2. O credor pode buscar ressarcimento dos valores antecipados como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005."

(STJ, AgInt no AREsp nº 2.920.905/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025. No

mesmo sentido: REsp nº 2.063.367/DF, do mesmo relator e órgão julgador, julgado em 07/04/2025, DJEN de 10/04/2025.)

VII.3. DA OPINIÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Diante do exposto, e no cumprimento do dever que lhe impõe o artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, **esta Administração Judicial informa formalmente a Vossa Excelência que não foram encontrados bens a serem arrecadados nesta falência, e** opina pelo reconhecimento da falência frustrada, com a consequente adoção do procedimento previsto naquele dispositivo, a saber, a oitiva do Ministério Público e, na sequência, publicação do edital com o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados se manifestem, facultado a qualquer credor requerer o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas e dos honorários da Administração Judicial, na forma do § 1º, seguindo-se, no silêncio, o encerramento da falência.

Registre-se, para que não paire dúvida, que o encerramento assim requerido não implica impunidade nem imunidade patrimonial, permanecendo íntegras, como reconhece a jurisprudência acima, a persecução penal dos crimes falimentares, a ação de responsabilização dos sócios prevista no artigo 82 da Lei nº 11.101/2005 e a apuração dos fatos comunicados ao Ministério Público nos Capítulos V e VI desta petição. O que se reconhece, tão somente, é que a continuidade do processo falimentar, na ausência de qualquer ativo, não traz proveito aos credores e consome a atividade jurisdicional sem contrapartida.

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO

Por derradeiro, e apenas na hipótese de Vossa Excelência não acolher a opinião desta Administração Judicial pelo reconhecimento da falência frustrada, entendendo pelo prosseguimento do feito, requer-se, em caráter estritamente subsidiário e eventual, a adoção das providências a seguir indicadas, todas voltadas a esgotar as frentes de investigação que ainda remanescem.

VIII.1. DA INTIMAÇÃO DO SÓCIO REMANESCENTE JOSÉ GUILHERME GOVETRI.

Na hipótese de prosseguimento, mostra-se recomendável que Vossa Excelência determine a intimação de José Guilherme Govetri, na qualidade de sócio remanescente da falida à época do encerramento irregular de suas atividades, para que

preste as declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 e se manifeste sobre a existência de bens e de documentos contábeis da sociedade, sem prejuízo das consequências que Vossa Excelência entender aplicáveis quanto à sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

Para tanto, esta Administração Judicial informa que a Alteração Contratual arquivada na JUCERJA sob o nº 00001612076, juntada a estes autos, qualifica o sócio como brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 19/12/1967, portador da carteira de identidade nº 05.615.830-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 038.223.637-82, e indica como seu endereço a Rua Visconde de Niterói, nº 512, casa 78, apartamento 101, Mangueira, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20943-000. Trata-se, contudo, de endereço declarado em ato societário de 2002, arquivado em 2006, sem atualização posterior nos registros públicos consultados, o que recomenda que a intimação seja tentada também pelos demais meios à disposição do Juízo.

VIII.2. DA APURAÇÃO DE INVENTÁRIO E DE SUCESSORES DE PAULO ROBERTO LOPES CORREA.

Ainda em caráter subsidiário, e pelas razões expostas no Capítulo IV, requer-se a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal, para que informe, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CEN-SEC), notadamente da Central de Escrituras e Procurações e do módulo de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais, a existência de inventário ou partilha extrajudicial lavrado em nome de Paulo Roberto Lopes Correa, inscrito no CPF sob o nº 460.169.537-68, falecido no ano de 2021, com a indicação dos herdeiros e dos bens eventualmente partilhados.

Requer-se, na mesma linha, e caso Vossa Excelência entenda pertinente, a expedição de ofício às varas com competência sucessória da Comarca da Capital e do último domicílio conhecido do falecido, bem como aos ofícios de registro civil, para a apuração de inventário ou arrolamento judicial em curso ou já encerrado, providências que permitirão avaliar se subsiste patrimônio transmitido apto a responder, nos limites da herança, por eventual responsabilização patrimonial.

VIII.3. DO PROSSEGUIMENTO DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS.

Por fim, também em caráter subsidiário, esta Administração Judicial declara não pretender dar por definitivamente encerradas as buscas, comprometendo-se a prosseguir com as diligências complementares que se revelem necessárias, notadamente quanto à identificação de eventuais sucessores de Paulo Roberto Lopes Correa e quanto à efetiva localização de José Guilherme Govetri, informando a este Juízo, periodicamente, os resultados obtidos.

Ressalva-se, de todo modo, e seja qual for o desfecho adotado por Vossa Excelência, a possibilidade de reabertura das diligências de arrecadação a qualquer tempo, na hipótese de serem localizados bens, direitos ou valores supervenientes em nome da falida ou de seus sócios, atuais ou pretéritos, nos termos da legislação de regência.

IX - DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE REQUERIMENTO

Instruem a presente petição, para a devida comprovação dos fatos acima narrados, os seguintes documentos, sem prejuízo das respostas e certidões já juntadas aos autos pelas serventias e órgãos oficiados, referidas ao longo do Capítulo II com a indicação das folhas respectivas:

- a) Comprovantes de Situação Cadastral no CPF de Rosemere de Monte Mor, Paulo Roberto Lopes Correa e José Guilherme Govetri, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) certidões do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (Central de Escrituras e Procurações) em nome de José Guilherme Govetri, Paulo Roberto Lopes Correa e Rosemere de Monte Mor;
- c) certidões criminais e de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em nome de José Guilherme Govetri, Rosemere de Monte Mor e Paulo Roberto Lopes Correa;

d) cópia da comunicação eletrônica encaminhada a Rosemere de Monte Mor em 21/07/2026;

e) fotografias da constatação in loco realizada em 17 de agosto de 2026 no endereço da sede social da falida (Avenida Gomes Freire, nº 176, Centro, Rio de Janeiro/RJ).

f) informação do Cadastro de Óbito do Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao óbito de Paulo Roberto Lopes Correa.

X - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer esta Administração Judicial a Vossa Excelência que se digne:

a) receber a presente petição como a informação a que se refere o artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, **declarando frustradas as diligências de arrecadação de bens realizadas nos autos**, tal como pormenorizada-mente relatadas nos Capítulos II e VII, e reconhecendo a inexistência de bens a serem arrecadados nesta falência;

b) determinar a intimação do Ministério Público para que, na forma do artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, manifeste-se sobre a inexistência de bens arrecadáveis e sobre o reconhecimento da falência frustrada, tomando conhecimento, na mesma oportunidade, de todos os fatos relatados nesta petição, notadamente o óbito do sócio Paulo Roberto Lopes Correa, a alteração societária que incluiu José Guilherme Govetri no quadro social, a situação cadastral irregular deste último, a permanência da falida em local incerto e não sabido, a inexistência de protestos lavrados contra a falida e a arrematação, em 2009, por credor particular, do único imóvel a ela vinculado, manifestando-se ainda sobre os desdobramentos que entender pertinentes, inclusive quanto a eventuais indícios de crimes falimentares (artigos 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005) e quanto à conveniência de ação de responsabilização dos sócios (artigo 82 da Lei nº 11.101/2005);

c) após a manifestação ministerial, e acolhida a opinião desta Administração Judicial, determinar a publicação do edital de que trata o artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 10 (dez) dias para que os interessados se manifestem, facultando-se a qualquer credor requerer o prosseguimento da falência mediante o pagamento da quantia necessária às despesas e aos honorários da Administração Judicial, na forma do § 1º do mesmo artigo, seguindo-se, no silêncio dos interessados, o encerramento da falência nos termos do § 3º do referido dispositivo e do artigo 156 da mesma Lei;

d) dar-se por cientificado o Juízo do óbito de Paulo Roberto Lopes Correa, ocorrido em 2021, para os fins do Capítulo IV desta petição;

e) subsidiariamente, e apenas na hipótese de não acolhimento do requerimento das alíneas anteriores, com o prosseguimento do feito, determinar a intimação de José Guilherme Govetri, no endereço indicado no item VIII.1, para que preste as declarações do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 e informe sobre a existência de bens, direitos e documentos contábeis da sociedade;

f) ainda subsidiariamente, determinar a expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal, por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), para que informe a existência de inventário ou partilha extrajudicial em nome de Paulo Roberto Lopes Correa, com a indicação de herdeiros e de bens partilhados, bem como, se assim entender Vossa Excelência, às varas com competência sucessória e aos ofícios de registro civil, para a apuração de inventário ou arrolamento judicial;

g) também em caráter subsidiário, autorizar esta Administração Judicial a prosseguir com as diligências de localização de José Guilherme Govetri e de eventuais sucessores de Paulo Roberto Lopes Correa, informando a este Juízo os resultados obtidos em prazo razoável;

h) ressaltar, desde logo, e seja qual for o desfecho, a possibilidade de reabertura das diligências de arrecadação a qualquer tempo, na hipótese de serem localizados bens, direitos ou valores supervenientes em nome da falida ou de seus responsáveis, atuais ou pretéritos;

i) determinar as demais providências que Vossa Excelência entender de direito, à vista dos fatos relatados nesta petição.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
Administrador Judicial
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS